



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906328 - SP (2024/0131804-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO - SP327322
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LARISSA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILICITUDE PROBATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E MONITORAMENTO PRÉVIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alega ilicitude probatória pela violação de domicílio, ausência de provas sobre o vínculo associativo, cabimento do redutor do tráfico privilegiado e necessidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ilicitude na obtenção da prova em decorrência de violação de domicílio; (ii) definir se a condenação por associação para o tráfico é cabível; (iii) analisar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a possibilidade de alteração do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi considerada lícita, pois houve monitoramento prévio do imóvel após denúncia anônima, com confirmação do envolvimento do paciente em tráfico de drogas.
4. A condenação por associação para o tráfico é mantida com base nos depoimentos e provas colhidas, que demonstram a

existência de vínculo estável entre o paciente e a corréu, com o objetivo de comercializar drogas em larga escala na região.

5. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) é afastada, pois a condenação pelo crime de associação evidencia a dedicação do paciente à atividade criminosa, o que impede o benefício.

6. O regime inicial fechado é adequado, dado o quantum da pena superior a 4 anos e a gravidade da conduta, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906328 - SP (2024/0131804-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO - SP327322
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LARISSA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILICITUDE PROBATÓRIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E MONITORAMENTO PRÉVIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa alega ilicitude probatória pela violação de domicílio, ausência de provas sobre o vínculo associativo, cabimento do redutor do tráfico privilegiado e necessidade de abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ilicitude na obtenção da prova em decorrência de violação de domicílio; (ii) definir se a condenação por associação para o tráfico é cabível; (iii) analisar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a possibilidade de alteração do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi considerada lícita, pois houve monitoramento prévio do imóvel após denúncia anônima, com confirmação do envolvimento do paciente em tráfico de drogas.
4. A condenação por associação para o tráfico é mantida com base nos depoimentos e provas colhidas, que demonstram a

existência de vínculo estável entre o paciente e a corréu, com o objetivo de comercializar drogas em larga escala na região.

5. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) é afastada, pois a condenação pelo crime de associação evidencia a dedicação do paciente à atividade criminosa, o que impede o benefício.

6. O regime inicial fechado é adequado, dado o quantum da pena superior a 4 anos e a gravidade da conduta, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, contra acórdão assim ementado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. Alegação de nulidade da sentença e do acórdão. Absolução por insuficiência provisória. Mitigação das penas. Impossibilidade da desconstituição de decisão com trânsito em julgado por intermédio do presente remédio constitucional. Ofensa à coisa julgada. Existência de ação própria para o fim almejado. Matéria deduzida na impetração que deverá ser apreciada em sede de revisão criminal. Condenação do paciente confirmada por esta C. Câmara e que, portanto, se tornou o órgão coator, faltando-lhe competência para apreciar o writ. Habeas corpus indeferido liminarmente, com determinação.

O paciente foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado, em razão da apreensão de "52 tijolos de maconha, pesando cerca de 33.800g; 20 porções de maconha, pesando cerca de 1800g" (fl. 147).

A defesa alega, em suma, ilicitude probatória face à violação de domicílio, ausência de provas acerca do vínculo associativo, cabimento do redutor do tráfico privilegiado, necessidade de abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente ou, subsidiariamente, redimensionar a pena, aplicando-se regime aberto e substituindo a pena reclusiva, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada

por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério

Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em conseqüência,

anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 590-598):

A prova da materialidade dos crimes contra a saúde pública está estampada no auto de prisão em flagrante de fls. 02, nos boletins de ocorrência de fls. 12/16 e 20/22, no auto de exibição e apreensão de fls. 17/22, nas fotografias de fls. 61/65, nos laudos de constatação preliminar e de exame químico toxicológico de fls. 58/60, 225/227, 229/230 e 231/233, os quais atestaram tratar-se de maconha a

substância apreendida, no laudo pericial de fls. 234/240 e na prova oral colhida.

A autoria do tráfico é igualmente indubitosa, tendo em vista que, da análise conjunta dos depoimentos dos policiais civis Thiago Lopes Rando, Alexandre de Freitas Capello e Wilson Mendes, extrai-se que eles receberam denúncia anônima de que um indivíduo conhecido como Bob Will identificado, posteriormente, como sendo WILLIAM armazenava substancial quantidade de entorpecentes (em determinado endereço), para distribuição em Jundiaí e região. Iniciadas as investigações, acompanharam WILLIAM, constatando que ele, por diversas vezes, ingressava e saía do imóvel localizado na Rua Luciara, nº 29, em Várzea Paulista (endereço informado na denúncia anônima). Diante das suspeitas existentes em relação a ele, decidiram abordá-lo, mas não encontraram qualquer ilícito no veículo que conduzia. Cientificado acerca da investigação em andamento, WILLIAM admitiu que armazenava drogas no referido imóvel, indicando, no seu chaveiro, a chave que abria o cadeado do portão da residência. Chegando ao endereço, conseguiram abrir o cadeado com a chave que estava em poder de WILLIAM e, ao entrarem no imóvel, encontraram, na edícula ali existente, porções de maconha em cima da mesa. Ali, se depararam com os demais corréus, que se estavam dormindo. Em um dos cômodos da edícula, apreenderam mais maconha, em tijolos e tabletes, além de uma balança de precisão, facas, martelo, colher, rolos plásticos e papéis indicativos de contabilidade do comércio de entorpecentes (gravações digitais).

Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada nos depoimentos dos policiais que efetivaram as diligências não lhe retira a credibilidade, pois são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte deles em prejudicar os apelantes e incriminar pessoas anteriormente desconhecidas, como no caso em exame.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que “o depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicáveis ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente sua condição funcional” (RT 752/589).

LARISSA admitiu a traficância e afirmou que tinha ciência das drogas no local, onde também funcionava um terreiro de umbanda. Morava na edícula, de propriedade de Eduardo, que tinha acesso ao cômodo no qual as substâncias ficavam guardadas. Os entorpecentes pertenciam a Eduardo. LUCAS começou a morar na residência com ela, mas ignorava a existência das drogas, pois referido cômodo permanecia trancado. EDMILSON também nada sabia a respeito dos entorpecentes. E, ainda segundo LARISSA, WILLIAM trabalhava como motorista de aplicativo, prestava serviços a ela e eram todos irmãos de fé do terreiro de umbanda (gravação digital).

LUCAS disse, em solo policial que morava com EDMILSON e LARISSA havia dois meses no local e que conhece WILLIAM, seu irmão de fé. LARISSA o proibia de acessar um quarto do imóvel, e possuía, sempre, bastante maconha em seu poder. Ela lhe dava maconha, que fumavam juntos, ele, LARISSA e EDMILSON. Confirmou a apreensão de diversos tijolos de maconha no mencionado quarto. Não sabe dizer se WILLIAM tinha acesso ao quarto em questão (fls. 08). Já, em Juízo, declarou que não via drogas no local, uma vez que LARISSA o advertia para que não entrasse no quarto

onde os entorpecentes foram encontrados (gravação digital).

EDMILSON, na Delegacia, asseverou que havia drogas no imóvel, pertencentes a LARISSA, mas que ela não permitia que acessassem um cômodo da casa (fls. 09). Em Juízo, afirmou que não sabia da existência das substâncias no local e que, posteriormente, LARISSA admitiu que os entorpecentes lhe pertenciam. WILLIAM os levava ao terreiro, pois trabalhava como motorista de aplicativo (gravação digital).

Por fim, WILLIAM narrou, na fase de inquérito, que trabalhava como motorista de aplicativo e que fazia uso de maconha desde os dezesseis anos de idade. Frequentava o terreiro de umbanda existente no local dos fatos. No imóvel, residiam os demais corréus. Fazia uso de maconha que LARISSA lhe dava. Havia ali um quarto ao qual somente LARISSA tinha acesso. Acreditava que as drogas pertenciam a LARISSA (fls. 10). Em Juízo, disse que não chegou a ser levado pelos policiais ao imóvel em questão, onde ia buscar LARISSA. Ressaltou que a chave que estava consigo era da sua casa e não do imóvel onde as drogas foram encontradas. Não é conhecido como Bob Will (gravação digital).

Ocorre que os policiais, após receberem informação de que WILLIAM armazenava grande quantidade de substâncias ilícitas para distribuição em Jundiaí e região, passaram a monitorá-lo e o viram entrar e sair, em várias oportunidades, do imóvel local dos fatos. Realizada a abordagem, ele admitiu a traficância e entregou aos policiais uma chave que abriu o portão de entrada do referido imóvel, onde se encontravam os corréus e expressivo montante de maconha (vários quilos), guardado em um cômodo ao qual somente LARISSA tinha acesso. Ademais, segundo WILLIAM, EDMILSON e LUCAS afirmaram em solo policial, LARISSA lhes fornecia maconha para consumo em conjunto.

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a apontada ilicitude probatória ao entendimento de que a busca domiciliar ocorreu após diligências prévias. Destacou-se que, após denúncias anônimas específicas, apontando o local dos fatos e a pessoa do paciente, os agentes monitoraram o imóvel, em que o réu entrava e saía em várias oportunidades.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA NO LOCAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PENAS PROPORCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE

603.616/RO, firmou entendimento no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015, DJe de 10/5/2016).

2. O ingresso em domicílio por terceiro, independentemente de consentimento do morador, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito.

3. **A diligência policial foi precedida de prévio monitoramento do local para a certificação da denúncia anônima de traficância na localidade, quando os agentes de segurança, em campanha, puderam verificar a movimentação de pessoas em frente à referida residência, bem como abordaram possível usuário de entorpecentes, o qual informou que os réus vendiam maconha e cocaína no local.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.065.614/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Quanto à condenação por associação para o tráfico, colhe-se do acórdão:

E, como assentado na sentença, “restou igualmente demonstrado nos autos, que WILLIAM tinha envolvimento com o tráfico e estava em conluio com LARISSA. Embora WILLIAM tenha afirmado ser motorista do aplicativo UBER, tal situação não restou minimamente demonstrada. Em juízo, os policiais esclareceram que o veículo dele não tinha qualquer característica nesse sentido. Além disso, não trouxe qualquer prova, de que fosse, de fato, cadastrado no referido aplicativo, e ainda o seu histórico de corridas” (fls. 431).

Assim, conclui-se com segurança que a substância entorpecente era destinada ao comércio clandestino, restando inviabilizada, por isso, a absolvição pretendida pelos apelantes.

Tais circunstâncias bem caracterizaram, também, a associação estável entre os réus, daí o crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, já que LARISSA e WILLIAM armazenavam maconha no local dos fatos, para ser distribuída em Jundiá e região.

Aliás, não há se falar em atentado contra a fé professada por WILLIAM, pois o local, no qual supostamente funcionava um terreiro de umbanda, também era utilizado para o armazenamento de

expressiva quantidade de maconha, situação essa a evidenciar os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por ele e por LARISSA.

Desse modo, ficam mantidas as condenações decretadas em primeiro grau.

Concluindo a Corte de origem que haveria associação estável entre os réus, que armazenavam maconha no lugar dos fatos para posterior distribuição em Jundiaí e região, a revisão do acórdão, de modo a acolher o pleito absolutório, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via do habeas corpus.

Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o agravante não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes com outro traficante, demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa.

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Estabelecida a sanção penal em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ademais, certo é que "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

Por fim, "No que se toca à fixação do regime prisional, a quantidade da pena em concreto, superior a 4 anos de reclusão, e a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.340/2006 e art. 59 do CP), à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal - CP, autorizam a adoção do regime mais gravoso (fechado)" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.316.443/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Da mesma forma, "Mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, resta prejudicado o pedido de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal".

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0131804-7

HC 906.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033916020238260000 15005287920208260544 2060496902020070420
33916020238260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE HOTZ DE MACEDO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP327322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : LARISSA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.